

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº , de 2015

O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluindo-se os tributos sobre ela incidentes, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.:

.....
.....(NR)

Justificativa

O aumento da carga tributária previsto no projeto de 150% (cento e cinquenta por cento) é extremamente elevado para as empresas enquadradas no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e a sua aprovação

fatalmente vai gerar forte movimento de fechamento de empregos no país, com inegáveis consequências sociais para os trabalhadores.

Por isso a proposta é de redução do aumento da carga tributária para 20% (vinte por cento) e alteração da sua base de cálculo excluindo-se da mesma os tributos incidentes sobre a receita bruta, pois como está o projeto, cria-se indesejável bitributação pela incidência da contribuição sobre outros tributos pagos pelo contribuinte. Está mais que na hora de começar a rever indesejáveis distorções do sistema tributário vigente no País começando por eliminar hipóteses de clara bitributação que acabam gerando incontáveis e intermináveis pendências que atulha o Poder Judiciário.

A presente emenda é um passo nesse sentido apontando para a necessária transparência e clareza das normas tributárias.

Sala das Sessões, em de de 2015.

VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal PSDB - SP